



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

Poder Legislativo

CNPJ: 14.850.522/0001-97

Rua José Pedreira 77A - Centro Jacuí – Minas Gerais – CEP: 37.965-000.

Fone / Fax: (35) 3593-1980 / Email - camarajacui@hotmail.com

Decisão Administrativa:

Procedimento Licitatório;

Processo Administrativo N°031/2019;

Modalidade: Tomada de Preço 02/2019.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto pela licitante Escala Construções E Projetos Eireli em face de licitante Rikman Construtora Eireli.

Às fls. 307 e 317, recursos apresentados tempestivamente.

Conforme a decisão da Comissão Permanente de Licitação, f. 318, obedientes ao §4º do art. 109 da Lei 8666/93, vem este processo para decisão.

A licitante Recorrente requer a inabilitação da licitante Recorrida, alegando a necessidade de técnico-profissional permanente em seu quadro técnico.

A licitante recorrida destaca a possibilidade de comprovação de vínculo através contrato de trabalho, firmado com o técnico-profissional.

Assim, nada mais a relatar, passamos a fundamentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

Poder Legislativo

CNPJ: 14.850.522/0001-97

Rua José Pedreira 77A - Centro Jacuí – Minas Gerais – CEP: 37.965-000.

Fone / Fax: (35) 3593-1980 / Email - camarajacui@hotmail.com

FUNDAMENTAÇÃO:

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório determina que o edital deve ser obedecido. Ou seja, o que está escrito no edital deve ser respeitado e observado pelos licitantes e inclusive pela Administração.

Estão no edital todas as normas que serão aplicadas na licitação, cabendo a Administração cumpri-las e atuar conforme o que está previsto.

Logo, assim, determinam os itens 9.2.3.2 e 9.2.3.2.1, do edital regente deste procedimento:

9.2.3.2. Atestado(s) de capacidade técnico-profissional emitido(s) em nome de profissional(is) de nível superior em engenharia ou arquitetura, responsável(is) técnico(s) pela licitante, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT expedida(s) pelo Conselho de Classe correspondente, comprovando que este(s) executou(ram) para órgãos ou entidade(s) da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda entidade(s) privada(s), reforma(s) de características técnicas similares à do objeto da presente licitação.

9.2.3.2.1. A(s) comprovação(ões) do(s) vínculo(s) do(s) responsável(is) técnico(s) com a licitante será(ão) feita(s) mediante cópia do contrato de trabalho com a firma; ou carteira profissional; ou Ata de Eleição de Diretoria ou Contrato Social devidamente registrado no órgão competente, com validade na data de licitação; ou pela Certidão de Registro e quitação do CREA ou CAU com validade na data de licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

Poder Legislativo

CNPJ: 14.850.522/0001-97

Rua José Pedreira 77A - Centro Jacuí – Minas Gerais – CEP: 37.965-000.

Fone / Fax: (35) 3593-1980 / Email - camarajacui@hotmail.com

É obrigação desta Administração, sob pena de desobediência ao edital, observar se os documentos apresentados pelos licitantes estão de acordo com os termos previstos no certame.

Como constado, a empresa Rikman Construtora Eireli, seguindo a cláusula acima transcrita, apresentou em f. 293/294 o contrato de trabalho com o profissional técnico, comprovando o vínculo empregatício, e em f. 281/292 o atestado de atividade técnica e a certidão de acervo técnico.

Por outro lado, no que tange a legalidade da norma editalícia, que prevê a possibilidade de utilização de contrato de trabalho para comprovação de vínculo empregatício, assim entendeu recentemente o TCE/MG:

EMENTA: DENÚNCIA. MUNICÍPIO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. NÚMERO MÍNIMO. EMISSÃO POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. VÍNCULO ENTRE EMPRESA E ENGENHEIRO RESPONSÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. É irregular a exigência de que o licitante apresente mais de um atestado comprovando determinada experiência técnica.

2. Restringir a comprovação de aptidão técnica a atestados fornecidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público afronta o disposto no art. 30, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

3. É irregular a exigência que restringe a apresentação de anotação de responsabilidade técnica - ART àquela que demonstre que o responsável técnico tenha executado obras ou serviços pela licitante, na medida em que não se exige entre eles a presença de vínculo empregatício, sendo tão somente suficiente a existência de contrato de prestação de serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

Poder Legislativo

CNPJ: 14.850.522/0001-97

Rua José Pedreira 77A - Centro Jacuí – Minas Gerais – CEP: 37.965-000.

Fone / Fax: (35) 3593-1980 / Email - camarajacui@hotmail.com

entre a empresa e o profissional capacitado.
(Processo n.: 1066510; Relator: Conselheiro
Substituto Victor Meyer; Sessão: 24/10/2019).
Grifos nossos.

Neste contexto, denota-se que o princípio da competição relaciona-se à competitividade, determinado às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso I do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, ressalta ser vedado aos *agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

Poder Legislativo

CNPJ: 14.850.522/0001-97

Rua José Pedreira 77A - Centro Jacuí – Minas Gerais – CEP: 37.965-000.

Fone / Fax: (35) 3593-1980 / Email - camarajacui@hotmail.com

previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Como denota-se dos autos, a razão do recurso, firma-se em possibilidade prevista no edital, especificamente no item 9.2.3.2.

Não há neste processo, nenhum descumprimento de norma prevista no edital por parte da licitante Recorrida, tampouco nada de comprovado que enseje sua inabilitação, aplicação de qualquer penalidade.

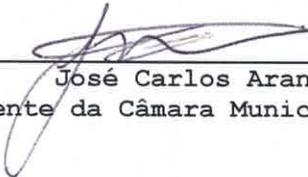
DECISÃO:

Diante dos argumentos elencados pela licitante Recorrente, entendendo pela regularidade documental da empresa Recorrida e sua consequente habilitação, bem como, pela improcedência do presente recurso mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Determino o seguimento deste processo de licitação.

S.J.M., publique, registre-se, intime-se apenas as partes dessa decisão.

Jacuí, 25 de novembro de 2019.



José Carlos Arantes
Presidente da Câmara Municipal De Jacuí